



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.018714/2003-77
Recurso nº : 142.555
Matéria : IRPF – EX.: 1999
Recorrente : RÔMULO CEZAR PURRI
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-47.008

DEPÓSITO BANCÁRIO – DECADÊNCIA. Deve ser apurada em base mensal a omissão de rendimentos por depósitos bancários não comprovados, e tributada no ajuste anual.

NULIDADE DO LANÇAMENTO – ELEIÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

NORMAS PROCESSUAIS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS DA CPMF - EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO. A Lei nº 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF em procedimentos administrativos para fins de verificação da existência de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, apenas ampliou os poderes de investigação das autoridades fiscais.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, devendo o lançamento ser dirigido contra o efetivo beneficiário dos depósitos.

Preliminares rejeitadas
Recurso negado.

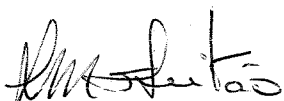
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÔMULO CEZAR PURRI.

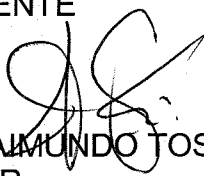
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar de decadência. Acompanham o relator, pelas conclusões, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz. Por maioria de votos REJEITAR as preliminares de: I - ilegitimidade passiva. Vencido o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo que a acolhe; II - nulidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

do lançamento pela irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Silvana Mancini Karam e Romeu Bueno de Camargo que a acolhem. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que vota pela conversão do julgamento em diligência e o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo que provê o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Processo nº : 10680.018714/2003-77
Acórdão nº : 102-47.008

Recurso nº : 142.555
Recorrente : RÔMULO CEZAR PURRI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/BHE nº 5.908, de 29/04/2004 (fls. 280/296), que, por maioria de votos, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou procedente o Auto de Infração às fls. 03 a 07.

O lançamento decorre da tributação de rendimentos tidos como omitidos provenientes de valores creditados em conta de investimento nº 36.567-0, nos meses de janeiro e fevereiro de 1998, mantida junto ao Banco CCF do Brasil S/A, sucedido pelo HSBC Bank Brasil S/A, aberta em nome de Sebastiana Maria de Jesus, CPF 245.924.556-49, interposta pessoa. O autuado, consoante minucioso relato e elementos de prova colacionados pelas autoridades fiscais, foi considerado o real beneficiário e titular de fato dos recursos depositados na referida conta bancária (fls. 12 a 35). Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, conforme processo 10680.018715/2003-11, em apenso.

Cientificado em 16/12/2003 (fl. 03), o contribuinte apresentou, em 13/01/2004, a impugnação às fls. 213 a 225, acompanhada dos documentos às fls. 226 a 262, alegando a decadência do direito de lançar créditos relativos ao período objeto da autuação, isto é, janeiro e fevereiro de 1998, não mais subsistia por ocasião do lançamento;

O lançamento é nulo, eis que, a quebra do sigilo bancário, efetuada conforme o disposto na Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001, não poderia retroagir, abarcando fatos econômicos ao longo do ano de 1998;

O lançamento baseou-se em provas obtidas por meio ilícito e ofende aos princípios da anterioridade e irretroatividade. O advento, em 27 de dezembro de

Processo nº : 10680.018714/2003-77
Acórdão nº : 102-47.008

1996, da Lei nº 9.430, não alterou a proibição de utilização de informações bancárias para a constituição de créditos tributários. Tal proibição somente foi alterada com a Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, de sorte que a permissão para utilização de informações bancárias para a constituição de outros créditos tributários, que não a CPMF, só é aplicável a partir de 1º de janeiro de 2002. É certo que, durante o período fiscalizado, vigia a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, e que expressamente vedava, em seu art. 11, a utilização de informações bancárias para a constituição de créditos tributários relativos a outras contribuições e impostos;

A redação atual do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, facultando a utilização de informações bancárias para instauração de procedimento de fiscalização em relação a outros impostos e contribuições, equivale a nova hipótese de incidência tributária. Trata-se de nova forma de apuração e exigência do imposto, que, assim, deve obediência aos princípios da irretroatividade e anterioridade, não podendo ser aplicada ao presente lançamento, que padece de absoluta nulidade;

No caso, descabe a aplicação da regra prevista no § 1º do art. 144 do CTN, visto que, de acordo com o § 2º do referido artigo, a ampliação dos poderes da fiscalização não se aplica no caso de impostos lançados por período certo de tempo, como é o caso do imposto de renda;

A tributação não foi realizada em bases mensais, em obediência ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, razão pela qual o lançamento é nulo.

Ao longo da impugnação, transcreve vários julgados administrativos e judiciais que entende virem ao encontro da tese de defesa e, ao final, protesta pela declaração de nulidade do Auto de Infração.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente a exigência tributária em exame, consoante ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1999
Ementa: DECADÊNCIA.



Processo nº : 10680.018714/2003-77
Acórdão nº : 102-47.008

O prazo para a autoridade administrativa proceder a novo lançamento, nos casos em que o contribuinte tempestivamente apresentou Declaração de Ajuste Anual e promoveu o recolhimento do saldo de imposto a pagar declarado, se conta em conformidade com o disposto no art. 150, § 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Lançamento Procedente"

Em sua peça recursal (fls. 300/314), o Recorrente repisa os mesmos argumentos declinados em sua impugnação ao lançamento: decadência do direito de lançar, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, considerando o fato gerador mensal consignado na Lei nº 7.713/1988 e artigo 42, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.430, de 1996; nulidade do Auto de Infração por eleição errônea do sujeito passivo, pois somente com a edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, é que a legislação permitiu que o lançamento pudesse ser efetuado contra o titular de fato; utilização indevida da CPMF, com aplicação retroativa da Lei 10.174, de 09/01/2001, que não trata de ampliar os poderes de investigação da autoridade administrativa, mas de nova forma de determinação do imposto; a tributação pela tabela anual, em desacordo com o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, torna nulo o lançamento. Colaciona doutrina e jurisprudência para robustecer seus argumentos.

Arrolamento de bens às fls. 315/316.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.018714/2003-77
Acórdão nº : 102-47.008

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o lançamento e a Decisão de primeiro grau, pelos seus fundamentos, não merecem reparos.

A decadência do direito de constituir o crédito tributário através do Auto de Infração de fls. 03/07 – depósitos bancários sem origem comprovada nos meses de janeiro e fevereiro de 1998 – do qual o recorrente tomou ciência em 16/12/2003, não se configurou.

As antecipações mensais, previstas na Lei nº 7.713, de 1988, não suprimiram o fato gerador anual do tributo (artigos 2º e 9º da Lei nº 8.134, de 1990), que abarca todos os rendimentos auferidos no ano, as deduções, sendo esta base de cálculo que irá prevalecer para a apuração do *quantum debeatur*, com a conseqüente restituição do imposto retido durante o ano base ou o pagamento suplementar do tributo. As exceções à regra são os casos de tributação definitiva (renda variável e ganho de capital) e os rendimentos tributados exclusivamente na fonte (prêmios, 13ª salário etc). Não há no artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, nenhuma disposição neste sentido.

No decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte, carnê-leão ou por meio do pagamento espontâneo, o imposto que será apurado em definitivo após o encerramento do ano-calendário. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído. Por ser do tipo complexo (complexivo, complessivo), segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do ano. Não seria correta,

Processo nº : 10680.018714/2003-77
Acórdão nº : 102-47.008

portanto, a afirmação de que o IRPF possui como data de ocorrência do fato gerador o último dia de cada mês e o termo inicial de contagem da decadência o 1º dia útil do mês seguinte. As omissões ocorridas durante os meses do ano comportam-se, no presente caso, no fato gerador concluído no final do ano-calendário.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação da origem, que transitaram pela conta bancária do recorrente, nos meses de janeiro e fevereiro de 1998, deve ser apurada, portanto, em base mensal – como ocorre com vários tipos de rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, em consonância com as disposições das Leis nºs 7.713/1988, 8.134/1990, 8.383/1991 e 9.430/1996 – e tributada no ajuste anual, pois não se pode presumir o regime de tributação dos numerários depositados. Se a legislação não excepcionou a regra de tributação para esta omissão, impondo uma incidência autônoma e definitiva, deve-se leva-la à regra geral, que é apuração em base mensal, sem prejuízo do ajuste anual, coerentemente com o que dispõe a legislação já mencionada.

Neste sentido, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 246, de 20 de novembro de 2002, que trata especificamente da tributação dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte pessoa física, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos:

"Art. 1º Considera-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos o contribuinte, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea.

§ 1º Quando comprovado que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos é efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

(...)

Art. 4º Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.



Processo nº : 10680.018714/2003-77
Acórdão nº : 102-47.008

§ 1º Ao imposto suplementar apurado na forma do caput será aplicada a multa de que tratam os incisos I ou II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º Na hipótese de comprovação da origem, os rendimentos omitidos serão apurados no mês em que forem recebidos e tributados segundo sua natureza, aplicando-se a multa de que trata o § 1º, e, se for o caso, a multa do inciso III do § 1º do mesmo dispositivo legal." [grifou-se].

O crédito tributário constituído pelo Auto de Infração às fls. 03/07, do qual o contribuinte tomou ciência em 16/12/2003 (fl. 03), ainda não havia sido atingido pela decadência.

Pelos mesmos motivos acima declinados, rejeito a alegação do recorrente de que a tributação não pode prevalecer por não ter sido realizada em bases mensais. Os depósitos bancários foram relacionados individualizadamente, de forma a possibilitar ao contribuinte comprovar a sua origem, conforme Intimação à fl. 39 e Termo de Verificação Fiscal à fl. 34. A totalização mensal indicada no Auto de Infração (fl.04), objetiva, tão somente, atender aos ditames legais, que impõe a apuração do imposto em base mensal. Toda a jurisprudência administrativa colacionada pelo recorrente, às fls. 313/314, refere-se ao levantamento **anual** do acréscimo patrimonial a descoberto, circunstância que não se verifica no presente caso. A omissão de rendimento caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto ou por depósito bancário sem origem comprovada deve ser apurada em base mensal, mas a tributação deve ser levada ao ajuste anual.

A Lei nº 10.174, de 2001, não estabeleceu nova forma de determinação do imposto. A exigência tributária em exame já era possível desde a vigência da Lei nº 9.430, de 1996, que passou a caracterizar como rendimentos omitidos, por presunção legal, os depósitos bancários sem origem comprovada.

Por outro lado, não houve aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 09/01/2001, mas apenas sua aplicação imediata sobre os efeitos ainda pendentes dos atos jurídicos praticados ou constituídos sob a vigência da lei anterior (Lei nº 9.311, de 1996), com base no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e no § 1º, do art. 144, do CTN, desde que os procedimentos de fiscalização não alcancem fatos

Processo nº : 10680.018714/2003-77
Acórdão nº : 102-47.008

geradores atingidos pela decadência. Inaplicável ao imposto de renda a exceção do § 2º do artigo 144 do CTN, pois esta norma dirige-se a impostos lançados por período certo de tempo (IPTU, IPVA etc), cuja legislação indica expressamente a data em que ocorre o fato gerador do imposto.

Os dados disponibilizados pelas instituições financeiras à Receita Federal, na vigência da Lei 9.311/1996, não foram utilizados para fins de lançamento tributário. Tal fato só ocorreu a partir da vigência da Lei nº 10.174, 09/01/2001, ou seja, mesmo já existindo a possibilidade de efetuar o lançamento sobre depósito bancário sem origem comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430, de 27/12/1996, e dispondo a Administração Tributária de elementos para comparar a movimentação bancária do contribuinte com seus rendimentos declarados, nenhum procedimento fiscal foi iniciado, o que evidencia o mais absoluto respeito à norma anterior.

A despeito desta questão ainda não estar definida no âmbito do Poder Judiciário, havendo decisões que atendem a teses divergentes, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em recente decisão, datada de 02/12/2003, exarada no Recurso Especial nº 506.232-PR, cuja ementa é a adiante transcrita, também já decidiu que a Lei nº 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF em procedimentos administrativos para fins de verificação da existência de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, apenas ampliou os poderes das autoridades fiscais, sem afetar situações constituídas e consolidadas sob a égide da lei anterior, podendo, portanto, ser aplicada imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias surgidas sob a vigência da lei anterior, que se prolongam no tempo para além da data de entrada em vigor da lei nova, que passa então a regulá-los, desde que não abrangidos pela decadência:

"TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei

Processo nº : 10680.018714/2003-77
Acórdão nº : 102-47.008

complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a



Processo nº : 10680.018714/2003-77
Acórdão nº : 102-47.008

Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial provido."

O Conselho de Contribuintes, conforme ementas dos acórdãos abaixo transcritas, também julgou no sentido exposto, de que não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, mas de aplicação imediata de suas disposições aos efeitos pendentes dos atos jurídicos constituídos sob a vigência da lei anterior (Lei nº 9.311, de 1996), porque apenas amplia os poderes de investigação das autoridades administrativas, na forma autorizada pelo § 1º, do art. 144, do CTN, aplicação essa que não viola o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada:

"IRPF - UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF COMO INDÍCIO DE SONEGAÇÃO FISCAL - RETROATIVIDADE - O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, entrando em vigor a Lei nº 10.174/01, a fiscalização passa a ser autorizada a utilizar as prerrogativas concedidas pela lei a partir daquela data, contudo tendo a possibilidade de investigar fatos e atos anteriores à sua vigência, desde que obedecidos os prazos decadenciais e prescricionais, ou seja, passa a dispor de um instrumento de fiscalização que anteriormente não possuía, podendo utilizá-lo conforme o interesse público que o ato administrativo pressupõe. (Ac 106-13143).

IRPF - UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001 - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA AOS EFEITOS PENDENTES DE ATO JURÍDICO CONSTITUÍDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR - LEI Nº 9.311/96 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, aplicando-se-lhe, no entanto, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou amplie os poderes de investigação das autoridades administrativas (CTN, art. 144). A Lei nº 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF em procedimentos administrativos para fins de verificação da existência de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, apenas ampliou os poderes das autoridades fiscais, sem afetar situações constituídas e consolidadas sob a égide da lei anterior, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, razão pela qual pode ser aplicada imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias surgidas sob a vigência da lei anterior, que se prolongam no tempo para além da data de entrada em vigor da lei nova, que passa

Processo nº : 10680.018714/2003-77
Acórdão nº : 102-47.008

então a regulá-los, desde que não abrangidos pela decadência, com amparo no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e no § 1º, do art. 144, do CTN. (Ac 102-46185)."

O lançamento dirigido contra o autuado decorre da constatação de que este efetivamente movimentava os recursos depositados, conforme exaustivamente analisado no Relatório da Ação Fiscal às fls. 12 a 35. Consoante dispõe o inciso I do artigo 121 do CTN o sujeito passivo da obrigação tributária principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. O artigo 142 do CTN também determina que à atividade do lançamento impõe-se a identificação do sujeito passivo.

Ora, embora a conta de investimento nº 36.567-0 mantida junto ao Banco CCF do Brasil S/A tenha sido aberta em nome de Sebastiana Maria de Jesus, CPF nº 245.924.556-49 (pessoa humilde, que prestava serviço à família do autuado, e que desconhecia a abertura de contas bancárias em seu nome no Banco CCF do Brasil, Banco Real e Banco Pactual), quem praticou o fato gerador foi o autuado. O fato gerador do imposto é a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada. A titularidade formal atribuída à interposta pessoa, que reconheceu não ter assinado nenhum cheque, não ter aberto a mencionada conta bancária, e que não é sua a assinatura consignada no cartão da mencionada conta, afasta qualquer pretensão do autuado de vê-la figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Assim, independentemente do § 5º da Lei nº 9.430/196 ter sido acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, a sujeição passiva tributária já encontrava disciplina no CTN. A Lei 10.637 apenas explicitou o que já era evidente nas normas gerais de direito tributário.

Por outro lado, os depoimentos colhidos pela fiscalização e a destinação dos cheques emitidos, apontam, sem dúvida alguma, para a pessoa do autuado como usuário da referida conta.

Saliente-se que o autuado em nenhum momento negou ser o titular de fato dos recursos creditados na conta de investimento nº 36.567-0, mantida no Banco CCF do Brasil S/A, sucedido pelo HSBC Bank Brasil S/A, de titularidade de Sebastiana Maria de Jesus. Não obstante, cabe destacar que, conforme Termos de Tomada de

Processo nº : 10680.018714/2003-77
Acórdão nº : 102-47.008

Esclarecimentos às fls. 69 a 76, Termo de Constatação Fiscal às fls. 77/81 e Termo de Verificação Fiscal às fls. 12 a 35, os recursos movimentados na referida conta pertencem de fato ao Sr. Rômulo Cezar Purri, sendo este autuado por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

No mérito, verifica-se que o interessado foi regularmente intimado a comprovar a origem dos recursos depositados na conta de investimento nº 36.567-0 mediante o Termo de Constatação, Início de Fiscalização e Intimação Fiscal nº 419/2003, em 21/11/2003 (fls. 36 a 40). Entretanto, o contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados na referida conta (fls. 41 a 43). Também não buscou comprovar a origem dos recursos depositados em sede de impugnação ao lançamento (fls. 213/225) e de recurso voluntário (fls. 300/314).

Em face ao exposto, voto por rejeitar as preliminares de decadência e de nulidade do lançamento por eleição errônea do sujeito passivo e por utilização indevida de dados da CPMF, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS